



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Gildenemyr)

Classifica como acidente de trabalho a contaminação pelo Coronavírus dos profissionais de saúde ou operadores de atividades essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, será considerado como acidente de trabalho, presumidamente, os casos de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) dos profissionais de saúde ou operadores de atividades essenciais.

§1º Será editada pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência lista contendo o rol de profissionais de saúde ou operadores de atividades essenciais.

Art. 2º O segurado empregado sob suspeita de contaminação pelo COVID19, conforme dispuserem os órgãos de saúde e sanitários competentes, será afastado preventivamente do trabalho e submetido compulsoriamente a teste laboratorial para diagnóstico de COVID-19.

§1º Os primeiros cinco dias de afastamento do empregado serão considerados falta justificada à atividade laboral privada.

§2º O afastamento poderá ser substituído pelo regime de teletrabalho (*home office*) nos casos em que a natureza do ofício e as condições de saúde do trabalhador permitirem.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/04/2020 12:40

PL n.1612/2020



§3º A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho, nos termos do caput, à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao recebimento do resultado positivo à contaminação pelo Coronavírus do exame.

Art. 3º A quarentena obrigatória imposta por decisão médica equipara-se à doença, nos termos da legislação previdenciária, para fins de gozo do seguro desemprego.

§ 1º O benefício será pago pelo poder público.

§ 2º A adoção de medidas preventivas que impliquem suspensão, total ou parcial, das atividades profissionais não afastam o direito ao benefício do segurado diagnosticado com COVID-19.

Art. 4º. Em caso de diagnóstico negativo para COVID-19, o empregado não poderá ser impedido de retornar ao trabalho do empregado quando a atividade profissional estiver sendo exercida regularmente.

Art. 5º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. E, o Brasil, infelizmente, não ficou imune aos seus efeitos e consequências e, esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros anos, e o que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os dados também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

Em tempos de crise como esse, nós temos o dever de propor políticas públicas que defenda os interesses dos empregados, trabalhadores e servidores, a parcela mais sensível da população.

Diante disso, o presente projeto busca estabelecer como acidente de trabalho, presumidamente, no caso de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), os profissionais de saúde ou operadores de atividades essenciais, conforme lista a ser editada pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência.

Acreditamos ser meritória e urgente tal proposição e por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados